Têrça-feira 28 de Agosto de 1923 — I Série — Número 185

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:470 — Cria no concelho de Tôrres Novas, com sede na povoação de Riachos, uma freguesia civil, que se denominará freguesia de Riachos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:080 — Determina a maneira de pagar a remuneração aos membros da Intendência dos Bens dos Inimigos e ao pessoal da sua secretaria, bem como as despesas de expediente.

Portaria n.º 3:736 — Esclarece a interpretação que deve ser dada à portaria n.º 3:386, completada pela n.º 3:406, sôbre a inutilização das estampilhas a colar para perfazer o imposto devido nas letras da taxa de 30$ quando à importância do saque corresponde sêlo superior a essa taxa ou quando na localidade não haja papel da taxa devida.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:081 — Permite aos navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses embarcar o pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:847 no pôrto do continente português onde melhor convier ao armador.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:737 — Autoriza a sociedade estrangeira de seguros *The Northern Assurance Company, Limited*, com sede em Londres, a exercer em Portugal a indústria de seguros no ramo incêndio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:470

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Tôrres Novas, com sede na povoação de Riachos, uma freguesia civil que se denominará freguesia de Riachos e terá a seguinte área: a parte da freguesia de Santiago, do mesmo concelho, compreendida dentro do perímetro limitado pela estrada distrital n.º 124, a partir da Santa Nova, sôbre o rio Almonda e a sua margem esquerda, até o cruzamento com a estrada distrital n.º 129, próximo da Ponte Pequena, sôbre o Ribeiro da Boa Água, seguindo esta estrada até os muros de vedação, pelo norte, dos terrenos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses adjacentes ao lugar do Entrocamento, acompanhando êsses muros até a estrada municipal chamada das Vendas, pela qual continua até encontrar a linha divisória dos concelhos de Tôrres Novas e Golegã, prosseguindo ao longo desta linha até a margem esquerda do rio Almonda, cujo curso sobe até encontrar a referida Ponte Nova, início e têrmo da linha que envolve aquele perímetro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:080

O artigo 4.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, criou a secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, destinada a realizar o expediente dos respectivos negócios, a organizar os processos e a fazer a escrituração dos competentes livros; os artigos 4.º, 5.º e 7.º do decreto n.º 2:471, de 24 de Maio do mesmo ano, estabeleceram percentagens sôbre o preço de venda ou liquidação de bens que deviam reverter para a mesma Intendência e destinadas ao custeio das despesas com o pessoal e material indispensável à mencionada secretaria; e o artigo 4.º do decreto n.º 3:951, de 21 de Março de 1918, estabeleceu a remuneração ao presidente, vogais e secretário da Intendência, que seria paga pelas aludidas percentagens sôbre o preço de venda ou alienação de bens.

É certo, porém, que a venda dos bens foi mandada sustar pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:978, de 20 de Janeiro de 1922, e por isso a Intendência ficou sem recursos próprios para fazer face às suas despesas e encargos, embora o número de membros que a compõem tenha sido reduzido a três e o pessoal da secretaria limitado a um oficial, uma dactilógrafa e um contínuo-servente.

Tornando-se absolutamente indispensável ultimar os processos e demais serviços a cargo da Intendência, necessário é obter as importâncias indispensáveis à remuneração dos membros da mesma, do pessoal, e às despesas de expediente da respectiva secretaria.

Por tais motivos e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelas leis n.ºs 283, de 24 de Novembro de

1914, e 491, de 12 de Março de 1916, o Govêrno da República Portuguesa decreta o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração aos membros da Intendência dos Bens dos Inimigos e ao pessoal da sua secretaria e bem assim as despesas de expediente serão pagas pelo juro abonado aos depósitos não litigiosos que tenham sido feitos na Caixa Geral de Depósitos, como produto dos bens dos inimigos que tenham sido alienados. Do mesmo modo serão satisfeitos os encargos respeitantes ao ano económico findo.

Art. 2.º Nenhuma despesa será efectuada, tanto de pessoal como de material, sem prévio despacho do Ministro das Finanças, autorizando o seu pagamento.

Art. 3.º Fica reduzido a três o número de membros da Intendência, e o pessoal da secretaria actualmente existente não poderá ser aumentado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 3:736

Constando, por comunicações oficiais recebidas no Ministério das Finanças, que por parte de alguns Bancos, e também por parte de um ou outro oficial público encarregado do serviço de protesto de letras, se interpreta a portaria n.º 3:386, de 28 de Novembro de 1922, completada pela portaria n.º 3:406, de 20 de Dezembro do mesmo ano, no sentido de deverem ser inutilizadas pelos tesoureiros da fazenda pública, em ambas as hipóteses figuradas naquele diploma, as estampilhas coladas nas letras para complemento das respectivas taxas de imposto de sêlo:

O Govêrno da República Portuguesa, no intuito de evitar os graves prejuízos resultantes de uma tam injustificada interpretação, manda declarar, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos das citadas portarias, só na segunda hipótese, isto é, quando à importância do saque corresponda sêlo inferior a 30$, são os tesoureiros da fazenda pública obrigados a declarar que não existe à venda o papel das taxas necessárias, assim como só em tal hipótese estes exactores têm obrigação de inutilizar as estampilhas coladas nas letras para complemento dessas taxas;

2.º Na primeira hipótese, ou seja quando à importância do saque corresponda sêlo superior à taxa de 30$, que é a maior actualmente à venda, as estampilhas que se colarem nas letras para perfazer o imposto devido continuam, emquanto não fôr determinado o contrário, a ser inutilizadas pelos sacadores ou aceitantes, visto que o decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, que as duas citadas portarias vieram explicar, não revogou o artigo 101.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, modificando-o apenas na parte em que o sêlo de verba ficou substituído pelo sêlo de estampilha.

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 9:081

Sendo por vezes difícil, se não impossível, em alguns dos portos do continente conseguir-se o pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:847, de 21 de Maio do corrente ano, para embarcar nos navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses, e não sendo justo que por êsse facto os emigrantes deixem de ter a assistência que pelo mesmo decreto lhes é concedida;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses poderão embarcar o pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:847, de 21 de Maio de 1923, no pôrto do continente português onde melhor convier ao armador.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:737

Tendo *The Northern Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, solicitado autorização para exercer em Portugal a sua indústria no ramo «incêndio»: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *The Northern Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, a exercer em Portugal a indústria de seguros do ramo «incêndio», em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, não podendo porém exercer em Portugal qualquer outro fim, embora permitido pelos seus estatutos.

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA